

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Concorrência Pública nº 2023.07.04.01

Cuida-se de resposta às impugnações interpostas pelas empresas: 1- FP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.803.324/0001-70, e 2- NABLA CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305/000-67, ambas pessoas jurídicas de Direito Privado, referente Concorrência Pública nº 2023.07.04.01, cujo objeto é a Contratação de empresa para a execução dos serviços de Revestimento Primário de Estradas Vicinais em diversas localidades no município de Piquet Carneiro - CE, (OP. 1076730-59/Convênio 910874).

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto do Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93, “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação dos presentes instrumentos impugnatórios, pois as presentes solicitações apresentam-se tempestivas e, atendendo aos princípios da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES

Em seu petítório, as impugnantes sinteticamente, alegam que:

1- FP CONSTRUÇÕES :

“A restrição pela exigência dos quantitativos mínimos para a qualificação técnica profissional no item 5.1.1.4.1 “3” ..., que pede a apresentação de comprovação de possuir responsável técnico ou em seu quadro permanente na data prevista de entrega dos documentos profissionais de nível superior, por intermédio de CAT, com registro de atestado, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU”.

“ Requerendo que sejam retificados os pontos delineados acima, em virtude do que dispõe a legislação e jurisprudência correlatos ao objeto de licitação.

2- NABLA CONSTRUÇÕES :

“... , Observa-se que no item 3.1, que foi considerada como parcela de maior relevância a regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide ..., ocorre que tal serviço não é compatível..., não perfaz ou integra a parcela de maior relevância, ... restringe e frustra o caráter competitivo do certame.”

... Requerendo que seja a presente impugnação admitida e conhecida..., com vista de expurgar a exigência atacada de contar no atestado de capacidade



técnica operacional, o serviço de regularização de subleito com fresagem, corte e controle...”.

DOS PEDIDOS

Requerem as impugnantes as retificações do edital, com vistas às comprovações de capacidade técnica operacional e da capacidade técnica profissional de acordo com a legislação e a retirada do serviço do subleito com fresagem.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados nas peças de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que, em razão da natureza de sua função, foge à competência da Comissão de Licitação avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, cabendo-lhe tão somente conduzir o procedimento observando os aspectos da legalidade, especialmente, a Lei nº 8.666/93.

Pois bem.

Os questionamentos das impugnantes perpassam pela eleição, por parte da Administração Pública, dos itens de relevância a serem exigidos dos licitantes interessados em executar o objeto do certame.





Com base nisso, utilizam-se as impugnantes de diversos Princípios Licitatórios (dentre os quais, menciona os da Razoabilidade, Competitividade, Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração e Igualdade), do artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 e de Jurisprudência de Tribunal de Contas para sustentar que as exigências contida no Edital seria excessiva, conforme as respectivas impugnações apresentadas.

Ao que se vê, o ponto nevrálgico de questionamentos das impugnantes encerra matéria estritamente técnica, inerente aos meandros da Engenharia Civil, extrapolando, assim, os limites de conhecimento desta Comissão de Licitação.

Com isso em vista, a fim de possibilitar a adequada resposta à Impugnação, foi esta submetida à análise do Setor de Engenharia do Município, o qual se manifestou que necessitaria uma análise em especial no quesito capacidade técnica profissional e na questão da fresagem.

Pois bem.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES:**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, da moralidade, da igualdade como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*



Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"*

Como visto acima, o Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil Dr., "Santos", entendeu pela procedência dos argumentos levantados pelas impugnantes, conforme já descrito acima. Inclusive, a par disso, já desincumbiu-se de expurgar os requerimentos questionados do certame, providenciando a correção dos itens atacados.

Ao fim e ao cabo, conclui-se que o ponto em combate trata-se de exigências que, se modificada, ampliará o universo de concorrentes, garantindo a salutar disputa ao procedimento licitatório.

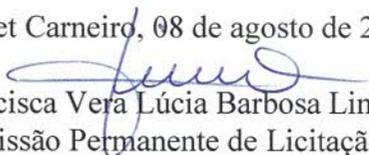
Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta do que concluir que, no caso em análise, DEVEM SER ACATADAS as razões apresentadas pelas empresas impugnantes, nos termos acima expostos, alterando-se a descrição do item em comento com base no art. 3º, § 1º, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço das impugnações, para, em seu mérito, **julgá-las procedentes**, para o fim de retificar a 5.1.1.4.-1- (3.1) que trata da capacidade técnica profissional que será enviada ao setor técnico para os devido ajustes que foram atacados, e após as devidas retificações que seja remarcada uma nova data para o certame.

Publique-se.

Piquet Carneiro, 08 de agosto de 2023


Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

